

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –  
URC/COPAM ASF**

**Empreendimento: Leandro Sodré Rodrigues  
Processo Administrativo nº. 130100005744/12**

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de requerimento de intervenção ambiental.

**I) Breve Histórico:**

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 28/04/2016, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelos Conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG e Marcos Antonio Veloso, representante do CREA/MG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 19/05/2016.

Trata-se no presente caso de pedido de intervenção em uma área total de 9,00,00 há, em uma propriedade com área total de 38,31,26 há, portanto, trata-se de uma pequena propriedade, que atende os preceitos estampados no inciso I do artigo 3º da Lei 11428/2006, vejamos:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;*

Nosso entendimento é que tal pedido deve ser analisado tendo com principal fundamento o comando legal retro citado.

## **II) Relatório:**

Analisando o relatório técnico, em seu item 3, diz textualmente que a propriedade esta sendo utilizada da seguinte forma:

“O atual uso do solo, compreende 33,2139 hectares de vegetação nativa, 3,0987 há de pastagem e infraestrutura, 2,0000 há de plantação de culturas anuais como milho”

Como dito no parecer técnico, observamos que a propriedade tem uma ocupação destinada a produção que gera o sustento do requerente e sua família, inferior a 20% da área total do imóvel.

Caso seja concedido o pedido de intervenção de 9,0000 há, a área destinada a produção da propriedade será de 39,4% da área total da propriedade.

Mantida por estes E. Conselho a recomendação dos pareceres técnicos e jurídicos, certamente estaremos inviabilizando a produção desta propriedade e, certamente estimulando a migração de mais uma família do campo para a área urbana.

A própria Lei 11.428/2006, em seu artigo 23, inciso III, nos diz com toda clareza:

***Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:***

*I - (...)*

*II - (VETADO)*

***III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);***

Portanto senhores Conselheiros, a própria legislação de regência, permite ao pequeno produtor rural a intervenção dentro do Bioma Mata Atlântica, visando seu sustento e, no caso em tela, se aprovado o pleito, a propriedade ainda terá mais de 60% de sua área com cobertura de vegetação nativa.

**Com todo apreço e respeito que temos pela Equipe Técnica da SUPRAM, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão estampada no Parecer Único que sugere o DEFERIMENTO PARCIAL, sugerimos a este E. Conselho o DEFERIMENTO INTEGRAL DA AREA SOLICITADA.**

**III) Conclusão:**

**Pelo DEFERIMENTO DA AREA DE 9,00,00 HECTARES.**

É o parecer.

Divinópolis, 11 de maio de 2016..

**Camilo de Lélis André Melo  
FEDERAMINAS**

**Marcos Antonio Veloso  
CREA/MG**

**Edécio José Cançado Ferreira  
FAEMG**